



CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL
PARECER TÉCNICO Nº 06/2024

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre a Legalidade do técnico de enfermagem na aplicação endovenosa de Norirupum® em domicílio.

INTRODUÇÃO

- Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC/ANVISA nº 45, de 12 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais em Serviços de Saúde;
- Considerando o Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos, disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/protocolo-de-seguranca-na-prescricao-uso-e-administracao-de-medicamentos>. Acesso em: 16 de outubro de 2024;
- Considerando a Resposta Técnica COREN/SC Nº 015/CT/2019 - Assunto: Administração de Noripurum EV;
- Considerando o Parecer de Câmara Técnica nº 0043/2022 – CTLN/COFEN – Assunto: Parecer sobre a competência legal do Enfermeiro em administrar Sacarato de Hidróxido Férrico (Noripurum®) em unidade de saúde, domiciliar e Consultório/Clínica de Enfermagem. Parecer aponta pela legalidade em função da sua competência técnica;
- Considerando o Parecer COREN-SP 017/2023 – Assunto: Administração de Sacarato de hidróxido férrico (Noripurum®) IV e IM na Atenção Domiciliar;
- Considerando o Parecer COREN-BA 05/2024 – Assunto: Atribuição da equipe de enfermagem no preparo e administração do Sacarato de Hidróxido Férrico (Noripurum®);
- Considerando a Resolução Cofen nº 766/2024 que Aprova as normas e diretrizes para atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Domiciliar;

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências. Estes dispositivos legais se encarregam de relacionar os membros da Equipe de Enfermagem: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, mencionando, entre outros, os requisitos legais para obtenção dos títulos e suas respectivas atribuições.

Sendo a medicação uma parte integrante e fundamental da assistência de enfermagem, pode-se inferir a responsabilidade do enfermeiro em relação a esse aspecto. Esta responsabilidade é, mais uma vez, destacada pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme Resolução Cofen nº 564/2017:

Dos Direitos:

"Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos Deveres:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional."

Sobre o profissional técnico de Enfermagem, a Lei nº 7.498, art. 12, determina que:

"Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde."

Considerando a Resolução Cofen nº 766/2024 que Aprova as normas e diretrizes para atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Domiciliar, temos que:

"§1º Entende-se por atenção domiciliar de enfermagem como a indicada para pessoas que necessitam de atenção à saúde, de forma temporária ou permanente, na qual é considerada a oferta mais oportuna para promoção, prevenção de agravos, tratamento, reabilitação e paliação.

Sede - Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Sala 1116 - Ed. AMES - Vitoria-ES - 29010-901 - Tel.: (27) 3223-7768 / 3222-2930

Subseção São Mateus - Rua João Bento Silvares, 214, loja 03, Centro - 29930-000 - Tel.: (27) 3763-1447

Subseção Cachoeiro de Itapemirim - Pç Jerônimo Monteiro, 101, sl 403 - Ed Max - Centro - 29.300-174 - Tel.: (28) 3522-4823

Subseção Colatina - Av. Getúlio Vargas, 500, sl 408 - Centro - 29.700-010 - Tel.: (27) 3721-5802

Site: www.coren-es.org.br - E-mail: coren-es@coren-es.org.br - CNPJ 08.332.733/0001-35

§3º A atenção domiciliar de enfermagem abrange um conjunto de *atividades desenvolvidas por membros da equipe de enfermagem*, caracterizadas pela atenção no domicílio do usuário do sistema de saúde que necessita de cuidados técnicos.

§5º A atenção domiciliar de enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e da Atenção Especializada, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma, em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§6º O Técnico e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participam da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couberem, sob supervisão e orientação do Enfermeiro." (grifo nosso)

Art. 4º A atenção domiciliar de enfermagem deve ser operacionalizada pelo Processo de Enfermagem de acordo com as etapas previstas a Resolução Cofen nº 736/2024 ou a que sobre vir.

Art. 5º Todas as ações concernentes à atenção domiciliar devem ser registradas em prontuário do paciente, físico, informatizado ou eletrônico, e em outros documentos próprios da área, a ser mantido na instituição e no domicílio, para orientação da equipe multidisciplinar."

De acordo com o bulário disponibilizado acerca do Noripurum EV (Sacarato de Hidróxido Férrico) é indicado para a anemia ferropriva em indivíduos que não toleram a reposição de ferro com agentes orais. A administração parenteral de preparados de ferro pode causar reações alérgicas ou anafiláticas, que podem ser potencialmente letais.

A solução injetável deve ser aplicada exclusivamente por via endovenosa, ou seja, diretamente na veia. Cada paciente deve ser observado para efeitos adversos durante pelo menos 30 minutos após cada aplicação de NORIPURUM EV.

Dentre outros cuidados na administração desse medicamento incluem: as ampolas devem ser visualmente inspecionadas quanto a sedimentos e danos antes de serem utilizadas; uma vez aberta a ampola, a administração deve ser imediata; diluído em solução fisiológica estéril, é estável dentro das primeiras 12 horas após a diluição, desde que mantido em temperatura abaixo de 25°C; não devem ser usadas outras soluções ou medicamentos de diluição intravenosa, uma vez que há potencial para precipitação e/ou interação; administrar por via intravenosa e nunca intramuscular; administrar a solução por infusão, por injeção endovenosa lenta ou diretamente na linha do dialisador; a solução diluída deve ser marrom, e límpida; cada ampola é destinada a uma única aplicação. (BRASIL, Anvisa, 2009).

O extravasamento paravenoso de NORIPURUM® EV pode causar dor, inflamação, necrose do tecido, abscesso estéril e manchas escuras na pele. Após aberto, o Noripurum® EV deverá ser utilizado imediatamente.

O Ministério da Saúde em consonância com as iniciativas globais da Organização Mundial da Saúde, instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), por intermédio da Portaria



Nº 529, de 1º de abril de 2013, com o objetivo de contribuir para a qualificação do cuidado em saúde em todos os estabelecimentos de saúde do território nacional.

Uma das estratégias do PNSP é o estímulo à prática assistencial segura, por meio do Protocolo de Segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos.

Para a segurança dos sistemas de saúde, torna imprescindível que os medicamentos sejam administrados por profissionais da equipe de enfermagem, e que a instituição proporcione a existência de recursos humanos qualificados, dimensionamento adequado e estrutura física e tecnologia apropriada para o preparo de diferentes medicamentos que venham ser utilizados no ambiente de saúde.

Salientamos ainda que o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem somente poderão executar procedimentos que estejam prescritos e/ou realizar cuidados de Enfermagem delegados e supervisionados pelo Enfermeiro, conforme determina o artigo 15 da Lei 7.498/1986.

Além disso, extraímos do PARECER COREN-SP 017/2023:

"O ambiente domiciliar apresenta riscos e condições inerentes ao espaço, que devem ser observados para garantia da segurança do paciente (BRASIL, 2016b). É importante a realização da avaliação dos riscos, planejamento das condutas e capacitação dos cuidadores familiares, caso ocorra alguma intercorrência (BRASIL, 2020, p.78).

Portanto, é imprescindível que o enfermeiro avalie o paciente os possíveis riscos, a frequência em que o medicamento já foi aplicado e, principalmente, que tenha à disposição, no ambiente, todos os recursos humanos, materiais, medicamentos necessários, incluindo a possibilidade de transferência imediata do paciente para o hospital em caso de ocorrências clínicas, decorrente de eventos adversos dos medicamentos (COFEN, 2014). Complementa-se que para a administração de medicamentos, os profissionais devem ter prescrição médica e conhecer a ação da droga a ser administrada, conforme reza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017.

[...]

Dante do exposto, afirma-se que o sacarato de hidróxido férrico (Noripurum®) pode ser administrado no domicílio, pelo enfermeiro, mediante prescrição médica, desde que o profissional esteja vinculado a um serviço de atendimento domiciliar com toda a estrutura organizacional conforme as normativas existentes. Ressalta-se que o enfermeiro deve estar capacitado e respaldado em protocolos organizacionais para a administração deste fármaco, bem como para o atendimento em situações de emergência, caso ocorra. (grifo nosso)

Por fim, os profissionais de enfermagem devem atuar em conformidade com as disposições da Resolução Cofen nº 564/2017 e segundo o Art. 45: "Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência"



No que se refere a legalidade da administração do medicamento pelo Técnico de Enfermagem extrai-se da RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 015/CT/2019:

"Compreenda-se que o procedimento de administração do medicamento Noripurum EV em Unidade de Saúde, demais estabelecimentos de Saúde e a domicílio, só poderá ser realizado pelo Enfermeiro ou pelo Técnico de Enfermagem com a supervisão do Enfermeiro, conforme resoluções e legislação supracitadas, desde que devidamente capacitados para o referido procedimento." (grifo nosso)

DA CONCLUSÃO

O posicionamento da Câmara Técnica Assistencial, baseado nos pareceres emanados dos Conselhos Regionais que aprovam a administração do Noripurum® nos diversos cenários da assistência, **inclusive no âmbito domiciliar**, é unânime em afirmar que compete a equipe de enfermagem a assistência ao paciente durante toda a administração do referido medicamento.

Compreenda-se que o procedimento de administração do medicamento Noripurum EV em ambiente domiciliar, só poderá ser realizado pelo Enfermeiro ou pelo Técnico de Enfermagem com a supervisão do Enfermeiro, conforme resoluções e legislação supracitadas, desde que devidamente capacitados para o referido procedimento, que haja prescrição médica e o profissional esteja vinculado a um serviço de atendimento domiciliar estruturado conforme as normativas existentes.

Em resumo, a **administração domiciliar do Noripurum® por técnicos de enfermagem é permitida**, desde que seja realizada sob a supervisão de um enfermeiro e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo COFEN e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Portanto, é imprescindível que o enfermeiro avalie o paciente os possíveis riscos, a frequência em que o medicamento já foi aplicado e, principalmente, que tenha à disposição, no ambiente, todos os recursos humanos, materiais, medicamentos necessários, incluindo a possibilidade de transferência imediata do paciente para o hospital em caso de ocorrências clínicas, decorrente de eventos adversos dos medicamentos (COFEN, 2014). Complementa-se que para a administração de medicamentos, os profissionais devem conhecer a ação da droga a ser administrada, conforme reza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017.

Ressaltamos, que o preparo das soluções parenterais (SP) deve atender todas as normas da RDC Anvisa nº 45/2003, que destaca a responsabilidade pelo preparo das soluções parenterais, a estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente para garantir a qualidade na administração das SP, sendo o enfermeiro o responsável pela administração das soluções parenterais e prescrição dos cuidados de enfermagem em ambulatórios e domicílios (BRASIL, 2003).

O Conselho Regional de Enfermagem de Espírito Santo conclui que a administração do medicamento Noripurum EV necessita de conhecimento e habilidade técnica do profissional de Enfermagem e recomenda que:

- O serviço elabore protocolo, procedimento operacional padrão ou nota técnica acerca de tal procedimento, contendo a nominata e assinatura de todos os profissionais envolvidos nesse processo.
- Haja homogeneidade no protocolo quanto à descrição do medicamento Noripurum, no que se refere: apresentação, indicação, contraindicação, posologia, interação medicamentosa e reações adversas, com anuência da equipe de enfermagem.



Salientamos ainda, que todo o processo de administração de medicamentos requer a aplicação dos “Nove Certos”: paciente certo; medicamento certo; via certa; hora certa; dose certa; registro certo; razão/orientação correta; forma certa e resposta certa (Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/cartazes/cartaz_12-ggtes_web.pdf). Acesso em: 17 de outubro de 2024.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren ES : www.coren-es.org.br.

Este é o parecer da Câmara Técnica Assistencial, *s.m.j.*

Vitória, 22 de março de 2025.

Sheila Cristina de Souza Cruz

Coordenadora da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 88.697-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024



Documento assinado digitalmente
SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ
Data: 28/03/2025 15:55:00-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Carla Renata da Silva Pacheco

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 150.123-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024



Documento assinado digitalmente
CARLA RENATA DA SILVA PACHECO
Data: 28/03/2025 15:18:27-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Suely Rodrigues Rangel

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 54.638-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024



Documento assinado digitalmente
SUELY RODRIGUES RANGEL
Data: 28/03/2025 15:35:12-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Rafaela Lirio Sotero

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 558634-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024



Documento assinado digitalmente
RAFAELA LIRIO SOTERO
Data: 28/03/2025 15:27:46-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Dilzilene cunha Sivirino Farias

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 220515-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024



Documento assinado digitalmente
DILZILENE CUNHA SIVIRINO
Data: 28/03/2025 16:04:11-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>